



### Sumário

Retificação de Edição Anterior.....	01
Atos do Chefe do Poder Executivo.....	02
Atos da Secretaria de Assistência Social.....	08
Atos da Secretaria de Saúde.....	08
Atos da Secretaria de Administração.....	10

### Retificação de Edição Anterior

### DECRETO Nº 111/2021. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO TABOCÃO - TO, 24 DE MARÇO DE 2021. “DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL EDUCAÇÃO CME DE TABOCÃO/TO”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, Lei específica e conforme ATA Nº 05/2021 – CME.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam Nomeados os Membros do Conselho Municipal de Educação constituído por duas Câmaras para o exercer mandato até 31/12/2022, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º. Ficam nomeados os Membros da Câmara de Educação Básica:

REPRESENTANTES NOME CPF  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
TITULAR MARIA LUCIA BATISTA LIMA SOUSA  
626.396.091-49

SUPLENTE NEUZA DIAS OLIVEIRA  
792.097.261-20

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL TITULAR  
MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA OLIVEIRA  
891.320.921-72

SUPLENTE ROSILENE NOLETO FERREIRA  
854.715.931-20

DIRETORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

TITULAR DIVINA MARIA BATISTA DE ARAUJO  
454.258.411-91

SUPLENTE MARA LUIZA SILVA 626.394.711-04

### CONSELHOS ESCOLARES

TITULAR KARLYANNE FONSECA DE OLIVEIRA  
010.950.771-12

SUPLENTE ADRIANA ROCHA BARCELOS DIAS  
015.678.391-69

### ESCOLAS PRIVADAS

TITULAR ESDRA DA SILVA DE SOUSA  
930.865.631-68

SUPLENTE LUZIA APARECIDA PARREIRA  
FERREIRA 000.534.611-85

PRESIDENTE Karlyanne Fonseca de Oliveira

VICE-PRESIDENTE Luzia Aparecida Parreira Ferreira

§2º. Ficam nomeados os Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, doravante denominado Câmara do FUNDEB:

REPRESENTANTES NOME CPF

EXECUTIVO TITULAR NEUZA DIAS  
OLIVEIRA 792.097.261-20

SUPLENTE MARIA DO SOCORRO PEREIRA  
DAMACENO  
003.399.771-32

TITULAR JOSUÉ ALBINO CARDOSO  
049.657.511-24

SUPLENTE FRANCISCA PARREIRA  
FERREIRA 011.062.301-08

PROFESSORES TITULAR ESDRA DA SILVA DE  
SOUSA 930.865.631-68

SUPLENTE ANGELO CUNHA ROCHA  
838.507.081-87



## DIRETORES

TITULAR MARIVALDO DIAS RIBEIRO DOS SANTOS  
996.399.801-10

SUPLENTE VÂNIA SUPRIANO DO COUTO SILVA  
451.381.171-49

SERVIDORES TÉCNICO ADM. TITULAR  
ADRIANA PARPINELI FERREIRA 189.338.938-30

SUPLENTE MARIA DAS DORES R. DE SOUSA PASSOS  
985.661.301-97

## CONSELHO TUTELAR

TITULAR MARCO ANTONIO LOPES DE CARVALHO  
036.198.301-85

SUPLENTE LUIZA CLAUDIA PEREIRA DE ARAUJO  
003.266.341-26

PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA  
TITULAR OLIANE SANCHES DA SILVA  
841.293.442-34

SUPLENTE MARIA ROSILAN CAMPOS MARTINS LEÃO  
001.289.991-79

TITULAR CICERO ALVES DE SOUSA  
007.099.271-18

SUPLENTE IVANILCE VERAS DE ARAUJO  
009.677.291-30

ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA / SECUNDARISTAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

TITULAR JOELMA MORAES DE OLIVEIRA  
927.391.641-49

SUPLENTE LUZIA APARECIDA PARREIRA FERREIRA  
000.534.611-85

TITULAR MARIA VANDA SOUSA BARROS  
644.260.681-34

SUPLENTE

DENILTON LOPES FERNANDES

023.272.321-47

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TITULAR KARLYANNE FONSECA DE OLIVEIRA

010.950.771-12

SUPLENTE MARIA LUCIA BATISTA LIMA SOUSA

626.396.091-49

SOCIEDADE CIVIL

TITULAR MARILUZE FERREIRA COSTA ARAUJO

003.074.701-19

SUPLENTE ADRIANA SOARES FRAGOZO LALIKO

018.698.119-84

TITULAR HELLEN DA SILVEIRA  
897.447.561-87

SUPLENTE VANUZA SANTOS OLIVEIRA  
956.257.711-20

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE TABOCÃO, ESTADO DO TOCANTINS,

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de 2021.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

Atos do Chefe do Poder Executivo

**LEI Nº 006/2021 TABOCÃO/TO, DE 16 DE ABRIL DE 2021. DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER À  
CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO  
CORONAVÍRUS (COVID-19) E SUAS VARIANTES,  
DECLARADA PELOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº  
47/2020 DE 20 DE MARÇO DE 2020, DECRETO Nº  
55/2020 DE 29 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, Estado do Tocantins usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de enfrentamento e prevenção à situação de emergência em saúde pública e calamidade pública declarada pelos Decretos Municipais nº 47/2020 de 20 de março de 2020, Decreto nº 55/2020 de 29 de abril de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de profissionais da área da saúde e de apoio aos serviços de saúde necessários à assistência à emergência de saúde pública, para prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19), tais como:

QTD

CARGO CARGA HORARIA SEMANAL  
SALÁRIO

04	Medico	20 horas	12.900,00
06	Enfermeiro	40 horas	3.000,00
05	Técnico em enfermagem	40 horas	1.425,00
10	Fiscal de postura e vigilância sanitária	40 horas	1.210,00
04	Auxiliar de serviços gerais	40 horas	1.088,00
02	Recepcionista	40 horas	1.210,00

§ 1º. Ato do Poder Executivo definirá, especificadamente, a denominação e quantidade dos profissionais de saúde e dos de apoio aos serviços de saúde, necessários ao emprego na emergência.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo, mediante pedido da Secretaria de Saúde do município, poderá flexibilizar a carga horária semanal do cargo de Médico, podendo ser contratado com carga horária de 30 ou 40 horas, para atender as necessidades da administração pública, obedecendo o orçamento municipal.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos

desta Lei prescindirá de processo seletivo, adotando-se mecanismo urgente e simplificado de contratação.

Parágrafo único. No momento da contratação devem ser exigidas, além do atendimento das condições gerais para exercício de função pública, as comprovações da formação profissional e inscrição e regularidade para exercício profissional junto aos respectivos órgãos de classe, quando for o caso.

Art. 4º. A contratação se dará pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser rescindida antes deste prazo, no caso do término da situação de emergência, ou prorrogada até que cesse o estado de calamidade pública, para a mitigação ou superação completa dos riscos decorrentes da calamidade pública.

§ 1º. O contrato temporário extinguir-se-á sem direito a indenizações e observará as seguintes causas:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Pelo óbito do contratado;

III - Por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado, entre outras:

a) Falta injustificada ao serviço por mais que 2 (dois) dias corridos ou 5 (cinco) intercalados, no mês;

b) Não atingimento, sem justificativa, das metas estabelecidas para realização dos serviços;

c) Insubordinação de qualquer espécie.

IV - Por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

V - Por conveniência Administrativa a qualquer tempo.

§ 2º. A extinção do contrato não confere direito a indenização, ressalvados os valores proporcionais e os referentes aos dias trabalhados.

Art. 5º. O regime da contratação será o administrativo, dispondo o contrato sobre direitos e obrigações do contratado, o prazo da contratação, remuneração, extinção, direitos e obrigações.

Parágrafo único. Os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, consoante julgamento do Tema 551/STF.

Art. 6º. A carga horária e o regime de trabalho, que poderá ser diurno, noturno, em turno, plantão, e ser realizado em feriados e finais de semana, será definido diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância sumária, a ser concluída no prazo máximo de 10 (dez) dias, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. As penas aplicáveis serão:

I - Suspensão de até 5 (cinco) dias sem direito a remuneração no cometimento de faltas consideradas leves; e

II - Rescisão contratual por causa justificada para as demais

faltas.

Art. 8º - Fica revogada a Lei Municipal nº 014/2020 de 28 de dezembro de 2020.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, considerando ratificados os atos de contratação porventura efetivados, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins,  
aos 16 dias do mês de abril do ano de 2021

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 007/2021TABOCÃO/TO, 16 DE ABRIL DE 2021DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 033/2013 DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/ FUNDEB.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, Estado do Tocantins usando das atribuições e de acordo com o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal nº 033/2013, de 04 de julho de 2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Tabocão/TO.

Art. 2º. Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, fica criado o Conselho Municipal de Educação, de Tabocão/TO.

§1º O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB passa a integrar o Conselho Municipal de Educação – CME de Tabocão, constituindo uma de suas Câmaras.

§2º. O Conselho Municipal de Educação – CME de Tabocão será composto por duas Câmaras.

I – Câmara de Educação Básica e

II – Câmara do FUNDEB.

§3º. O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em regimento interno, é o Órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino - SME de Tabocão, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais Órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Capítulo II

Da composição

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

§ 1º. A Câmara da Educação Básica é constituída por 05 (cinco) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante do Magistério Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes, que não seja servidor Público Municipal;
- e) 1 (um) representante das escolas privadas, sendo de uma instituição que mantenha educação infantil, se houver.

§ 2º. A Câmara do FUNDEB é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica

pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 3º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 4º. A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 5º. Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 3º.

§ 6º. São impedidos de integrar as Câmaras de Educação Básica e do FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 7º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 8º. Os presidentes, vice-presidentes e secretários dos conselhos serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante

do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 9º. Estão impedidos de ocupar a Presidência do Conselho do FUNDEB e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do § 2º, alínea a, deste artigo.

§ 10. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

§ 11. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º. O suplente substituirá o titular nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – Desligamento por motivos particulares;

II – Rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do art. 3º; e

III – Situação de impedimento previsto no § 6º, do art. 3º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no § 6º do art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para ocupar o cargo.

Art. 5º. O mandato dos membros dos Conselhos Municipais de Educação e FUNDEB serão de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova

lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

### Capítulo III

#### Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 6º. Compete ao Conselho do FUNDEB e Conselho Municipal de Educação no que lhe couber:

I – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais

Art. 7º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação das Câmaras de Educação Básica e FUNDEB, deverá ser elaborado ou revisado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 8º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB

serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 9º. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10. A atuação dos membros dos Conselhos do FUNDEB e CME:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 11. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder aos Conselhos do FUNDEB e CME um servidor do quadro

efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) Documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
- d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - Atas de reuniões;

IV - Relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 4º do art. 3º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, Aos 16 dias do mês de abril de 2021

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS  
Prefeito Municipal

**Decreto nº 123/2021 Tabocão/TO, 16 de Abril de 2021. “DECLARA PRORROGAÇÃO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TABOCÃO ESTADO DO TOCANTINS, AFETADO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) – CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRE 1.5.1.1.0, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O SENHOR WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, prefeito municipal de Tabocão –TO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71º, inciso XIX, e XVIII, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 7º, inciso VII, da Lei Federal 12.608, de 10 de abril 2012, c/c o art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016, e

Considerando a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 047/2020, de 20 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que, segundo a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o

presente exercício estarão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica nacional/local;

Considerando a confirmação de caso de contaminação pelo COVID-19 no Município, fato que exige medidas mais drásticas pela Administração, que restringem efetivamente a atividade econômica e conseqüentemente reduzem a arrecadação, situação que se configura como de calamidade pública, uma vez que implica o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal;

Considerando a declaração de estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins pelo Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020,

Decreta:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no município de Tabocão, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, surtindo efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2021, e revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE TABOCÃO, ESTADO DO TOCANTINS,  
aos 16 dias do mês de abril do ano 2021.

Wagner Teixeira de Farias  
Prefeito Municipal

Atos da Secretaria de Assistência Social

**PORTARIA SEMAS 003/2021 DE 16 DE ABRIL DE 2021.**

“A Secretaria Municipal do trabalho e Assistencial Social de Tabocão, Estado do Tocantins, no pleno uso de suas atribuições legais”.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, a partir de 16 de Abril de 2021 a servidora, Ana Lúcia Fernandes da Silva Marinho portadora do RG: 1.598.944 SSP/TO e CPF: 000.017.051-80 matrícula funcional nº 01 para responder a partir desta data como Coordenadora do Programa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Tabocão TO ,junto a Secretaria Municipal de Assistência Social de acordo com o Art. 5º da Lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ( SINASE), com incumbência de:

1Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Sem qualquer alteração em seu vencimento

Publique – se, e Cumpra-se.

Secretaria Municipal do trabalho e Assistencial Social de Tabocão, Estado do Tocantins, aos dias 16 de Abril do ano de 2021.

Rosiclécia Alves Rocha Farias  
Secretaria Mun. do trabalho e Assistência Social  
Dec. 02/2021

Atos da Secretaria de Saúde

**TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO  
TEMPORÁRIO  
Nº 059/2021/FMS/RH**

Pelo presente Termo de DISTRATO, que entre si celebram, de um lado o CONTRATANTE o FUNDO MUNICIPAL DE



SAÚDE DE TABOCÃO-TO inscrita no CNPJ: DE Nº 11.254.854/0001-10 representada pela Secretária Municipal Sr.<sup>a</sup> MARIA ODETE DA SILVA SOUZA GUIMARÃES, portadora da RG 390 SSP/TO e CPF 806.517.201-68, residente à Fazenda Recanto dos Buritis – Zona Rural, SSP/TO, e do outro lado, VINÍCIUS TEYDI GOYA inscrito no RG de Nº 10.655.1220 SSP/TO e CPF: 07934175973, no uso de suas atribuições conferidas pelo contrato Temporário, doravante denominados DISTRATANTES, firmam o presente Termo de Distrato, de forma consensual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Clausula 1º - DO OBJETO:**

O objeto do presente termo é o distrato do contrato nº 059/2021 FMS/RH, de prestação de serviço como MÉDICO AMBULATORIAL, de comum acordo;

**Clausula 2º – DA VIGÊNCIA:**

Este termo de distrato entra em vigor no dia 16 de Abril de 2021;

**Clausula 3º – DA QUITAÇÃO E OBRIGAÇÃO:**

As partes dão quitação recíproca, irrevogável e irretroatável, nada mais tendo a reclamar, agora ou no futuro, a que título for;

**Clausula 4º – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes do presente distrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 000090.000002.000001.000010.000302.005003.2.071.339036 , ou 000026.000002.000001.000010.000122.005003.2.024.339036 ;

**Clausula 5º – DO FORO:**

Fica eleito o Foro da Comarca da Guaraí – TO, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente termo de distrato.

E por estarem assim, justos e distratados, assinam o presente termo de distrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas maiores e capazes, que também o assinam.

Tabocão – TO, aos 16 dias do mês de abril de 2021.

ODETE DA SILVA SOUZA GUIMARÃES

(distratante)

VINÍCIUS TEYDI GOYA

(distratante)

**TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO**

**TEMPORÁRIO**

**Nº 060/2021/FMS/RH**

Pelo presente Termo de DISTRATO, que entre si celebram, de um lado o CONTRATANTE o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABOCÃO-TO inscrita no CNPJ: DE Nº 11.254.854/0001-10 representada pela Secretária Municipal Sr.<sup>a</sup> MARIA ODETE DA SILVA SOUZA GUIMARÃES, portadora da RG 390 SSP/TO e CPF 806.517.201-68, residente à Fazenda Recanto dos Buritis – Zona Rural, SSP/TO, e do outro lado, VINÍCIUS TEYDI GOYA inscrito no RG de Nº 10.655.1220 SSP/TO e CPF: 07934175973, no uso de suas atribuições conferidas pelo contrato Temporário, doravante denominados DISTRATANTES, firmam o presente Termo de Distrato, de forma consensual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**Clausula 1º - DO OBJETO:**

O objeto do presente termo é o distrato do contrato nº 060/2021 FMS/RH, de prestação de serviço como MÉDICO AMBULATORIAL, de comum acordo;

**Clausula 2º – DA VIGÊNCIA:**

Este termo de distrato entra em vigor no dia 17 de Abril de 2021;

**Clausula 3º – DA QUITAÇÃO E OBRIGAÇÃO:**

As partes dão quitação recíproca, irrevogável e irretroatável, nada mais tendo a reclamar, agora ou no futuro, a que título for;

**Clausula 4º – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes do presente distrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 000090.000002.000001.000010.000302.005003.2.071.339036 , ou 000026.000002.000001.000010.000122.005003.2.024.339036 ;

**Clausula 5º – DO FORO:**

Fica eleito o Foro da Comarca da Guaraí – TO, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente termo de distrato.

E por estarem assim, justos e distratados, assinam o presente termo de distrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas maiores e capazes, que também o assinam.

Diego Henrique Silvério Costa

Pregoeiro

Tabocão – TO, aos 16 dias do mês de abril de 2021.

ODETE DA SILVA SOUZA GUIMARÃES

(distratante)

VINÍCIUS TEYDI GOYA

(distratante)

Atos da Secretaria de Administração

**AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA**

A seguinte Licitação foi adiada conforme segue:

Licitação Pregão Eletrônico 15/2021

Dados • Nº do Edital: 15/2021

- Nº do Processo: 233/2021
- Tipo: PE
- Abertura: 29/04/2021 10:01
- Registro de preços para Futura e Eventual Contratação de empresa para aquisição de equipamento/material permanente conforme a proposta nº 11254.854000/1200-01 do Ministério da Saúde para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão/TO.

Os editais das licitações presenciais serão disponibilizados no prédio da Prefeitura Municipal de Tabocão/TO, situado à Av. Vitória Régia, s/n – S. Centenário, Tabocão - TO, de segunda a sexta-feira, das 8h:00min as 17h:30min ou solicitado por email [licitacaotabocao@gmail.com](mailto:licitacaotabocao@gmail.com), ou no sítio eletrônico oficial do município, <http://fortalezadotabocao.to.gov.br/>.

Os editais das licitações na modalidade pregão eletrônico serão disponibilizados no prédio da Prefeitura Municipal de Tabocão/TO, situado à Av. Vitória Régia, s/n – S. Centenário, Tabocão - TO, de segunda a sexta-feira, das 8h:00min as 17h:30min ou solicitado por email [licitacaotabocao@gmail.com](mailto:licitacaotabocao@gmail.com) ou baixado no sítio eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

As licitações na modalidade Pregão Eletrônico ocorrerão através do sítio eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Maiores informações: tel. (63) 3440-1307.

Fortaleza do Tabocão - TO, 15 de abril de 2021.

**Diário Oficial Eletrônico****de Fortaleza do Tabocão -TO**Criado pela Lei Municipal nº 001/2017  
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017**Wagner Teixeira de Farias**  
Prefeito**Josué Albino Cardoso**  
Secretário de Administração*Editado pela Secretaria de Administração*